



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

00046 / 2021
PROJETO DE LEI Nº...DE...DE AGOSTO DE 2021

Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Louveira e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira – PMAUL, visando a preservação, manejo e expansão da arborização da área Urbana no Município de Louveira.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 2º Fica instituído o Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira - PMAUL, instrumento de planejamento municipal para a implantação da política de plantio, preservação, manejo e expansão da arborização da área urbana do Município de Louveira.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 3º Constituem objetivos do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira - PMAUL:

- I- Definir as diretrizes de planejamento, implementação e manejo da arborização urbana;
- II- Promover a arborização como instrumento de desenvolvimento urbano;
- III- Implementar e manter a arborização urbana visando à melhoria da qualidade de vida e ao equilíbrio ambiental;
- IV- Estabelecer critérios de monitoramento dos órgãos públicos e privados cujas atividades tenham reflexos na arborização urbana;
- V- Integrar e envolver a população, com vistas à manutenção e à preservação da arborização urbana.

Art. 4º A implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira ficará a cargo da Secretaria de Gestão Ambiental, nas questões relativas à elaboração, análise e implantação de projetos, execução e manejo do trabalho, com equipe especializada.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Gestão Ambiental estabelecer planos sistemáticos de rearborização, realizando revisão e monitoramentos periódicos, visando à reposição das mudas mortas.

Art. 5º A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, quando da elaboração de projetos, deverá prever a arborização conforme o Plano Municipal de Arborização Urbana, em que deverá ocorrer a interação com a Secretaria de Gestão Ambiental.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

- I- Amarrio: é a técnica usada para fixar plantas a estacas mediante utilização de fibras vegetal, sisal, corda de algodão;
- II- Anelagem: é a retirada de um anel do tronco de uma árvore, ou o estrangulamento da mesma, impedindo a distribuição da seiva pelos vasos condutores (floema e xilema) da planta ocasionando a sua morte;
- III- Arborização urbana: o conjunto de exemplares arbóreos que compõe a vegetação localizada em área urbana, sendo considerada bem de interesse comum;
- IV- Árvore de grande porte: espécie arbórea que, quando adulta, tenha altura superior a 10m;
- V- Árvore de médio porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja altura total de até 10m;
- VI- Árvore de pequeno porte: espécie arbórea que, quando adulta, atinja, no mínimo, 3m e, no máximo, 5m de altura total;
- VII- Árvores matrizes: indivíduos arbóreos selecionados, com características morfológicas de alto padrão e elevada variabilidade genética, que são utilizados como fornecedores de sementes, ou de propágulos vegetativos, com o objetivo de reproduzir a espécie;
- VIII- Banco de sementes: armazenamento de coleção de sementes de diversas espécies vegetais, que ocorrem naturalmente no solo de áreas florestadas ou artificialmente em instituições, com a finalidade de produção para arborização, reflorestamento, recuperação de áreas degradadas e demais intervenções de manejo florestal;
- IX- Biodiversidade: biodiversidade ou diversidade biológica é a variedade de vida na Terra, constituída pelas variedades interespecíficas, entre espécies e de ecossistemas, referindo-se, também, às relações complexas entre os seres vivos e seu meio ambiente;
- X- Colar: é a região inferior da base do ramo, na sua inserção com o tronco;
- XI- Colo: ponto de inserção do tronco com as raízes.
- XII- Constituição tronco-ramos: espécie arbórea cujo corpo divide-se em raízes, tronco e ramos (e. g. Ipê), diferentemente das espécies em que as folhas originam-se diretamente do tronco, como as bananeiras.
- XIII- Copa: parte aérea dos vegetais superiores, não lenhosa, constituída por ramos e folhas;
- XIV- Copa com formato globoso: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato de globo;
- XV- Copa com formato oval: copa cujas ramificações se desenvolvem em formato ovalado;
- XVI- Corredor verde: é a arborização urbana com as seguintes características:
 - a) sombreamento total e ininterrupto do passeio público ao longo de toda a extensão da via;
 - b) sombreamento máximo da pavimentação do leito carroçável;
 - c) volume máximo de massa verde aproveitando o potencial máximo de cada espécie;
 - d) permite a criação de trilhas ecológicas para fauna urbana; e
 - e) permite a continuidade entre a arborização das vias públicas e de maciços complementares em áreas de APP - Áreas de Preservação Permanente, Áreas Verdes e Florestas Urbanas.
- XVII- Crista: é o acúmulo de casca na parte superior da base do ramo devido ao crescimento em diâmetro do ramo e do tronco;
- XVIII- Espaço árvore: espaços permanentes nos passeios públicos destinados às árvores e



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

que não poderão ser destinados a outros usos;

XIX- Espécie exótica: espécie vegetal que não é nativa ou que foi introduzida no Brasil por ação humana, se adaptando ao novo ambiente;

XX- Espécie exótica invasora: espécie introduzida, intencionalmente ou não, em habitats onde é capaz de se estabelecer, invadir nichos de espécies nativas, competir com elas e dominar novos ambientes;

XXI- Espécie nativa: espécie vegetal ou animal que comprovadamente é originária do Brasil;

XXII- Estaca: pedaço de madeira afiado em um dos lados, introduzido no solo com o objetivo de sustentar a muda;

XXIII- Estipe: é o caule das palmeiras, compreendido desde a inserção com o solo até a gema que antecede a copa;

XXIV- Fenologia: o estudo dos eventos periódicos da vida da planta em função da sua reação às condições do ambiente;

XXV- Fitossanidade: consiste nas condições de saúde de um determinado indivíduo florestal analisado;

XXVI- Fruto carnosos: fruto que apresente camada succulenta, independente da estrutura que o tenha originado;

XXVII- Fuste: porção inferior do tronco de uma árvore, desde o solo até a primeira inserção de galhos;

XXVIII- Inventário: estudo diagnóstico qualitativo e quantitativo que identifica as espécies de uma determinada área;

XXIX- Manejo: as intervenções aplicadas à arborização, mediante o uso de técnicas específicas, com o objetivo de mantê-la, conservá-la e adequá-la ao ambiente;

XXX- Plano de manejo: instrumento de gestão ambiental elaborado a partir de diversos estudos, incluindo diagnósticos, que estabelecem as normas, restrições para o uso, ações a serem desenvolvidas no manejo da arborização, no que diz respeito ao planejamento das ações, aplicação de técnicas de implantação e estabelecimento de cronogramas e metas, de forma a possibilitar a implantação do plano;

XXXI- Poda: a eliminação de parte do vegetal, de modo a melhorar as suas qualidades sanitárias, visuais, de equilíbrio, conciliar sua forma ao local e proporcionar condições de segurança à população, em procedimento comumente orientado pelas estruturas da crista e do colar, sobretudo nos galhos espessos.

XXXII- Poda drástica: corte de mais de um terço da massa verde da copa, ou o corte da parte superior da copa eliminando a gema apical;

XXXIII- Poda inadequada: o corte de somente um lado da copa ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore;

XXXIV- Propagação: tipo de reprodução comum dos vegetais, que consiste na multiplicação assexuada de suas partes (ramo, tronco, folhas e outras);

XXXV- Propágulo: qualquer parte de um vegetal capaz de multiplicá-lo ou propagá-lo vegetativamente, como fragmentos de talo, ramos ou estruturas especiais;

XXXVI- Secretaria de Gestão Ambiental: SGA;

XXXVII- Sucessão ecológica: substituição gradual de uma comunidade por outra ao longo do tempo, até que se atinja o equilíbrio, de forma que cada uma, ao se instalar, modifica o ambiente e cria as condições favoráveis para que outra comunidade se instale, substituindo-a;

XXXVIII- Supressão: corte de árvores;

XXXIX- Transplante: transferir de um local para outro uma árvore existente através da utilização de técnica adequada;



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

CAPÍTULO IV

**DAS DIRETRIZES DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA DO
MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**

Art. 7º São diretrizes quanto ao planejamento, manutenção e manejo da arborização:

I- Estabelecer um Programa de Arborização, considerando as características de cada região da área urbana do Município de Louveira;

II- Respeitar o planejamento viário previsto da área urbana do Município de Louveira nos projetos de arborização;

III- Planejar a arborização conjuntamente com os projetos de implantação de infraestrutura urbana, em casos de abertura ou ampliação de novos logradouros pelo Município e redes de infraestrutura subterrânea, compatibilizando-as antes de sua execução;

IV- Manter nos passeios públicos largura mínima para receber a arborização e demais equipamentos urbanos de forma que sejam garantidas as condições de acessibilidade;

V- Dotar de condições os canteiros centrais das avenidas projetadas ou a serem executadas no Município;

VI- Efetuar plantios somente em passeios de ruas onde o passeio público esteja definido e meio-fio existente;

VII- Fiscalizar o planejamento, a implantação e o manejo da arborização em áreas privadas, que devem atender às diretrizes da legislação vigente;

VIII- Elaborar o plano de manejo da arborização do Município, a ser executado e coordenado pela Secretaria de Gestão Ambiental;

IX- Utilizar preferencialmente redes compactas e fios encapados na rede de distribuição de energia elétrica em projetos novos e em substituição a redes antigas, compatibilizando-as com a arborização urbana.

X- Garantir que as podas de espécies arbóreas nunca comprometam o potencial de altura máxima ou área máxima de sombreamento segundo a característica de cada espécie;

XI- Diversificar as espécies utilizadas na arborização pública e privada como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana;

XII- Propiciar a formação de corredores verdes em todas as áreas arborizadas;

XIII- A vegetação de porte arbóreo deverá ser plantada a uma distância média de 0,20 m (vinte) a 0,50 m (cinquenta centímetros) do meio-fio;

XIV- As empresas públicas, privadas e outras entidades, bem como particulares, que promovam distribuição de mudas à população ou executem o plantio de árvores no município, deverão, anteriormente à execução de seus projetos, e seguindo aos critérios de educação ambiental e do plantio urbano presentes nesta lei, obrigatoriamente, solicitar autorização junto à Secretaria de Gestão Ambiental e assinar termo de compromisso de manutenção;

XV- Planejar a arborização de ruas onde existam monumentos, prédios históricos ou tombados, e detalhes arquitetônicos das edificações, com a finalidade de compatibilizar os aspectos urbanísticos e ambientais.

Art. 8º São diretrizes quanto ao instrumento de desenvolvimento urbano e ambiental:

I- Utilizar a arborização na revitalização de espaços urbanos já consagrados, como pontos de encontro, incentivando eventos culturais da área urbana do Município de LOUVEIRA;

II- Planejar ou identificar a arborização existente típica, como meio de tornar a cidade mais



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

aprazível e visando ao equilíbrio ambiental;

Art. 9º Quanto à melhoria da qualidade de vida e equilíbrio ambiental, são estabelecidas as seguintes diretrizes:

I- Utilizar predominantemente espécies nativas regionais em projetos de arborização de ruas, avenidas e de terrenos privados, respeitando o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) de espécies nativas, com vistas a promover a biodiversidade, sendo vedado o plantio de espécies exóticas invasoras;

II- Diversificar as espécies utilizadas na arborização em áreas públicas, como forma de assegurar a estabilidade e a preservação da floresta urbana, respeitando o limite de 10% (dez por cento) por espécie;

III- implementar, em áreas de preservação permanente, os projetos de recomposição florestal nativa apenas quando for comprovado pelo órgão gestor do plano, que o simples isolamento não seja suficiente para assegurar a recuperação da área em questão, por meio da sucessão ecológica, devendo ser utilizadas somente espécies florestais nativas, de acordo com a região fitogeográfica, do bioma Mata Atlântica;

IV- Estabelecer programas de atração da fauna na arborização de logradouros que constituem corredores de ligação com áreas verdes adjacentes;

V- Condicionar a aprovação dos projetos de loteamentos urbanos à aprovação do respectivo Projeto de Arborização, que deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado e submetido à análise da Secretaria Municipal de Gestão Ambiental.

VI- Promover a conectividade da arborização urbana com áreas de preservação permanente, fragmentos de vegetação e demais áreas protegidas ambientalmente.

Art. 10. São diretrizes quanto ao monitoramento da arborização da área urbana do Município de Louveira:

I- Estabelecer um cronograma integrado do plantio de arborização junto à Secretaria de Gestão Ambiental;

II- Adotar, para os casos de manutenção/substituição de redes de infraestrutura subterrânea e/ou aérea existente, cuidados e medidas que compatibilizem a execução do serviço com a proteção da arborização, segundo orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental;

III- Documentar todas as ações, dados e documentos referentes à arborização urbana, com vistas a manter o cadastro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO V

DA PARTICIPAÇÃO DA POPULAÇÃO NO TRATO DA ARBORIZAÇÃO

Art. 11. A Secretaria de Gestão Ambiental deverá desenvolver programas de educação ambiental objetivando:

I- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância da preservação e manutenção da arborização urbana;

II- Reduzir a depredação e o número de infrações administrativas relacionadas a danos à vegetação;



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

III- compartilhar ações públicas e privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, através de projetos de cogestão com a sociedade;

IV- Estabelecer convênios ou intercâmbios com entidades, com o intuito de pesquisar e testar espécies arbóreas para o melhoramento vegetal quanto à resistência, diminuição da poluição, controle de pragas e doenças, entre outras;

V- Informar e sensibilizar a população sobre a importância da manutenção de área permeável em tamanho adequado no torno de cada árvore, protegendo o solo com grama ou forração, bem como nos locais em que haja impedimento do plantio de árvores;

VI- Informar e sensibilizar a comunidade sobre a importância do plantio de espécies nativas, visando à preservação e à manutenção do equilíbrio ecológico.

VII- Criar parcerias público-privadas para viabilizar a implantação e manutenção da arborização urbana, com projeto participativo da população;

VIII- Informar à população, através de cartilhas educativas e outros meios de informação, sobre o plantio correto das mudas arbóreas.

IX- Firmar parcerias com sociedade civil organizada para realização de campanhas educativas e ações práticas que visam a melhoria da arborização urbana da cidade;

CAPÍTULO VI

DA INSTRUMENTALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ARBORIZAÇÃO URBANA

Seção I

Dos Critérios para Arborização

Art. 12. A arborização urbana deverá ser executada:

I- Nos canteiros centrais das avenidas, conciliando a altura da árvore adulta com a presença de mobiliário urbano e redes de infraestrutura, se existirem, desde que a largura em questão compatibilize o plantio da espécie, mediante parecer técnico da Secretaria de Gestão Ambiental;

II- Em todas as ruas e passeios calçadas e canteiros centrais, praças, de modo que a largura seja compatível com o porte da espécie a ser utilizada, observando o devido afastamento das construções e equipamentos urbanos;

III- Nos espaços públicos como praças e áreas verdes;

IV- No interior dos novos prédios públicos, quando ocuparem área igual ou maior que 1.000 m², que deverão prever em projeto um espaço ajardinado com árvore.

Art. 13. Toda a arborização urbana de áreas públicas a ser executada pelo Poder Público, por entidade ou por particulares, mediante concessão ou autorização, desde o planejamento, a implantação e o manejo, deverá observar os critérios técnicos estabelecidos pela Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 14. Na implantação de loteamentos públicos, os projetos de arborização urbana deverão ser obrigatoriamente analisados pela Secretaria de Gestão Ambiental antes de sua implantação.

Parágrafo único. a implantação da arborização nas testadas dos lotes, canteiros centrais, praças e jardins poderá ser realizada pela SGA ou pelo executor da obra sob orientação da mesma.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 15. Na implantação de loteamentos e condomínios privados, cabe ao empreendedor promover o plantio de árvores às testadas dos lotes, observados os critérios definidos nesta Lei.

Art. 16. Os projetos referentes a parcelamento do solo em áreas urbanas e de expansão urbana, que necessitem de aprovação do GRAPROHAB - Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo, revestidas ou não, total ou parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, compreendendo os loteamentos e condomínios, públicos ou privados, e grandes empreendimentos, assim considerados pelo GRAPROHAB - Grupo de Análise de Projetos Urbanísticos, deverão obrigatoriamente conter Projeto Específico de Arborização Urbana de suas vias e áreas públicas, dentro das normas estabelecidas no presente Plano Diretor de Arborização Urbana, devendo tal ser apresentado perante a Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 1º - Os projetos de parcelamento do solo a que se refere este artigo, deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Gestão Ambiental.

§ 2º - A critério da Secretaria de Gestão Ambiental, poderá no caso de aprovações de projetos citados no caput deste artigo enviar para consulta do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA, desde que não fira os prazos estabelecidos pelo GRAPROHAB para o cumprimento do andamento dos processos.

Art. 17. Nos casos de morte da árvore situada em calçada ou da necessidade de supressão, essa última aprovada mediante procedimento de licenciamento ambiental, cabe ao munícipe realizar sua substituição por outro exemplar arbóreo nativo e realizar as devidas reparações ambientais, quando cabível.

Art. 18. Novos empreendimentos imobiliários de uso coletivo como loteamentos e condomínios, poderão apresentar para análise e aprovação ao Conselho Municipal de Meio Ambiente, projetos de arborização de canteiros centrais, praças e áreas verdes, obedecendo aos critérios estabelecidos nesta Lei, mediante indicação técnica da SGA.

Seção II
Diretrizes Específicas para Arborização de Calçadas

Art. 19. A implantação da arborização em vias públicas deverá obedecer às seguintes normas técnicas:

- I** - Estabelecer canteiros para plantios;
- II** - Definir as espécies adequadas para o plantio em logradouros públicos, valorizando as espécies nativas e sua diversidade; e
- III** - utilizar mudas com especificações técnicas, definidas por esta Lei ou por outro instrumento legal com orientações complementares.

Art. 20. No plantio de espécies arbóreas em via pública, no entorno da árvore, deverá ser adotada a área permeável, seja na forma de canteiro, faixa ou piso drenante, que permita a infiltração de água e aeração do solo.

§ 1º Fica proibida a instalação de guias, muretas ou qualquer outro tipo de acabamento do passeio público, adjacente ao perímetro do canteiro acima do nível do pavimento do passeio.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

§ 2º Fica vedado o uso de manilhas, tubos de concreto ou similares para a condução das raízes de espécies arbóreas plantadas.

§ 3º Para os plantios em passeios, o tamanho do canteiro deverá corresponder a 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o comprimento deve ser o dobro da largura.

§ 4º Para os passeios estreitos, com até 1,5 m, caberá à Secretaria de Gestão Ambiental avaliar individualmente cada caso.

Art. 21. A reforma da calçada do passeio público arborizado, no caso de retirada de árvores existentes, deverá ser precedida de autorização expedida pela Secretaria de Gestão Ambiental, ou mesmo se mantida, deverá adequar-se às disposições desta Lei.

Art. 22. Sempre que a largura do passeio público permitir, poderá ser implantado o espaço árvore, respeitando a Lei de Acessibilidade.

Art. 23. O Espaço Árvore deverá ser implementado em todos os prédios públicos, sendo obrigatório nos novos empreendimentos e deve obedecer às seguintes diretrizes:

I - A largura mínima para ser instalado no viário será em calçadas de no mínimo 2 m (dois metros) de largura;

II - Para a abertura do canteiro deve ser levado em consideração o tamanho de 40% (quarenta por cento) da largura da calçada e o comprimento deve ser o dobro da largura;

III - Ao lado do Espaço Árvore deve ter um elemento de identificação visual; e

IV - Para calçadas menores que 2,00 m (dois metros) de largura ficará a critério da Secretaria de Gestão Ambiental analisar se haverá plantio de árvores.

Art. 24. O Espaço Árvore deve ser implementado nos novos loteamentos e deve obedecer às seguintes diretrizes:

I - Nas calçadas dos novos loteamentos, com no mínimo 2,5 m (dois metros e cinquenta centímetros) de largura, o Espaço Árvore a ser levado em consideração refere-se a 40% largura e o comprimento deve ser o dobro da largura;

II - Ao lado do Espaço Árvore deve ter um elemento de identificação visual;

III - Se por algum motivo a árvore tiver que ser extraída ou substituída, o local deve ser preservado como "Espaço Árvore";

IV - Para efeito de fiscalização, sugere-se a demarcação e instalação dos espaços árvore nos novos parcelamentos de solo, junto ao cronograma de instalação do arruamento.

Parágrafo único. Nos casos de danos ou modificações do espaço árvore, as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis responderão pela infração, a ser definida através de decreto regulamentador.

Seção III
Da Produção de Mudas e Plantio

Art. 25. Caberá à Secretaria de Gestão Ambiental, dentre outras atribuições:



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

- I** - Adquirir ou produzir mudas visando a atingir os padrões mínimos estabelecidos para plantio em vias públicas;
- II** - Identificar e cadastrar árvores-matrizes, para a produção de mudas e sementes;
- III** - Implementar um banco de sementes;
- IV** - Testar espécies com predominância de nativas não usuais, com o objetivo de introduzi-las na arborização urbana;
- V** - Difundir e perpetuar as espécies vegetais nativas;
- VI** - Promover o intercâmbio de sementes e mudas;
- VII** - Conhecer a fenologia das diferentes espécies arbóreas cadastradas;
- VIII** - Fornecer a muda para o local de plantio com identificação (nome popular, nome científico, cor das flores) e registrar o fornecimento nos arquivos da Secretaria de Gestão Ambiental com endereço de plantio.

Art. 26. As mudas para plantio deverão atender às seguintes especificações:

- I** - Altura mínima total: 1,0m;
- II** - Estar livre de pragas e doenças;
- III** - Possuir raízes bem formadas e com vitalidade;
- IV** - Estar viçosa, resistente e rustificada, capaz de sobreviver a pleno sol.

Art. 27. Nos canteiros dos passeios em que as raízes das árvores estiverem aflorando além de seus limites, o proprietário deverá, mediante orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental:

- I** - Ampliar a área ao redor da árvore;
- II** - Adequar o espaço à forma de exposição das raízes;
- III** - Proceder à supressão do exemplar arbóreo nos casos em que ofereçam risco à segurança e de desmoronamento, mediante laudo técnico, hipótese em que se faz obrigatório o replantio, pelo município, de outra espécie a ser indicada pela Secretaria de Gestão Ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias.

Seção IV
Da Conservação da Arborização Urbana

Art. 28. Após a implantação da arborização, será indispensável a vistoria periódica para a realização dos seguintes trabalhos de manejo e conservação:

- I** - A muda plantada deverá receber irrigação necessária ao seu desenvolvimento até que a mesma esteja completamente desenvolvida;
- II** - A critério técnico, a muda poderá receber adubação orgânica suplementar por deposição em seu entorno ou adubação conforme sua especificidade;
- III** - Deverão ser eliminadas brotações laterais, principalmente basais, evitando a competição com os ramos da copa por nutrientes e igualmente evitando o entouceiramento;
- IV** - Em caso de morte ou supressão de árvore plantada, a mesma deverá ser repostada o mais breve possível.

Art. 29. Será priorizado o atendimento preventivo à arborização com vistorias periódicas e sistemáticas, tanto para as ações de condução como para reparos aos danos, quando houver.



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 30. A copa e o sistema de raízes deverão ser mantidos os mais íntegros possível, recebendo poda somente mediante indicação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 31. A supressão, poda e o transplante de árvores localizadas em áreas públicas e privadas deverão seguir orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental, mediante parecer formal.

Parágrafo único. Caso seja constatada a presença de nidificação habitada nos exemplares arbóreos a serem removidos, transplantados ou podados, estes procedimentos deverão ser adiados até o momento da desocupação dos ninhos.

Art. 32. Em caso de supressão, a compensação deverá ser efetuada de acordo com a orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 33. A Secretaria de Gestão Ambiental poderá eliminar, a critério técnico, as mudas nascidas no passeio público ou indevidamente plantadas, no caso de espécies incompatíveis com o Plano Municipal de Arborização Urbana.

Art. 34. A Secretaria de Gestão Ambiental deverá promover a capacitação permanente de mão de obra para a manutenção das árvores do Município.

Parágrafo único. Quando se tratar de mão de obra terceirizada, a Secretaria de Gestão Ambiental exigirá profissionais legalmente habilitados durante os serviços, mediante comprovação da capacitação para trabalhos em arborização.

Seção V
Do Plano de Manejo

Art. 35. O Plano de Manejo atenderá aos seguintes objetivos:

I- Diagnosticar a população de árvores da cidade por meio de inventário, que caracterize qualitativa e quantitativamente a arborização urbana, mapeando o local e a espécie na forma de cadastro informatizado, mantendo-o permanentemente atualizado;

II- Definir zonas baseadas nos resultados do diagnóstico, com o objetivo de caracterizar diferentes regiões do Município, de acordo com as peculiaridades da arborização e meio ambiente que o constituem, para servir de base para o planejamento de ações e melhoria da qualidade ambiental de cada zona;

III- Definir metas plurianuais de implantação do Plano Municipal de Arborização Urbana, com cronogramas de execução de plantios e replantios, visando um horizonte mínimo de 12 anos;

IV- Listar as espécies a serem utilizadas na arborização urbana nos diferentes tipos de ambientes urbanos, de acordo com as zonas definidas, os objetivos e diretrizes do Plano Municipal de Arborização Urbana;

V- Identificar, com base no inventário, a ocorrência de espécies indesejadas na arborização urbana e definir metodologia de substituição gradual desses exemplares com vistas a promover a revitalização da arborização;

VI- Definir metodologia de combate à “erva-de-passarinho”, hemiparasita que provoca mortalidade em espécies arbóreas;

VII- Dimensionar equipes e equipamentos necessários para o manejo da arborização urbana,



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

embasado em planejamento prévio a ser definido;

VIII- Estabelecer critérios técnicos de manejo preventivo da arborização urbana;

IX- Identificar áreas potenciais para novos plantios, estabelecendo prioridades e hierarquias para a implantação, priorizando as zonas menos arborizadas;

X- Identificar índice de área verde, em função da densidade da arborização diagnosticada.

Seção VI
Da Poda, do Corte, do Transplante e da Reposição

Art. 36. As atividades de poda e corte, poderão ser motivadas por vistoria de rotina ou a pedido dos proprietários, formalizado mediante protocolo.

§ 1º A poda em área de domínio público só será realizada com motivação técnica.

§ 2º Para a formação e manutenção das árvores em calçadas e áreas públicas, será admitida a prática da poda, a ser realizada exclusivamente por pessoas habilitadas e autorizadas pela Secretaria de Gestão Ambiental, que estarão uniformizados e identificados, exceto quando se tratar de conflito com a fiação, quando a execução do serviço ficará a cargo da concessionária dos serviços de distribuição de energia elétrica.

§ 3º É vedada a prática de poda em áreas públicas e calçadas pelos munícipes, os quais só serão responsáveis pelas podas de árvores situadas em suas propriedades, observados os critérios adequados para a realização da atividade e, caso necessário, mediante orientação técnica da Secretaria de Gestão Ambiental.

Subseção I
Dos Critérios para a Poda

Art. 37. Em árvores jovens será adotada a poda de formação, visando à boa formação e equilíbrio da copa.

Art. 38. Em árvores adultas será admitida a poda de limpeza, com a eliminação dos galhos secos, galhos que interfiram na rede elétrica, galhos podres, galhos que dificultem a correta iluminação pública e galhos muito baixos que atrapalhem a livre circulação de veículos e pessoas.

Art. 39. Para a poda envolvendo a rede de energia elétrica, excetuando as de caráter emergencial, a Prefeitura deverá estabelecer uma atuação conjunta com a concessionária de serviços de distribuição de energia elétrica, a fim de se evitar a prática de podas inadequadas.

Art. 40. A projeção da copa, a altura, o entupimento de calhas, o mero contato com construções ou telhados, ou a queda de folhas, não constituem justificativas técnicas para a realização da poda.

Subseção II
Dos Critérios para o Corte

Art. 41. O corte ou transplante de árvore nativa ou exótica somente será autorizado pela SGA quando:



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

I- Houver risco de queda, por estar em processo de decomposição, oca ou quando seu ponto de equilíbrio estiver deslocado;

II- Estiver inviabilizando o aproveitamento econômico e racional do imóvel, demonstrado em projeto arquitetônico aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, com avaliação prévia pela Secretaria de Gestão Ambiental;

III- Quando as raízes vierem a prejudicar severamente os equipamentos urbanos, subterrâneos ou não;

IV- Estiver morta;

V- Estiver infestada de pragas e/ou doenças e for considerada irrecuperável;

VI- Estiver apresentando algum risco sério à segurança;

VII- Constituir espécie exótica invasora, sob análise técnica;

VIII- For de espécie que, comprovadamente, ocasione problemas de saúde pública ou a critério de regulamento estadual ou federal.

§ 1º O protocolo solicitando a autorização para retirada da árvore será feito pelo proprietário do imóvel, por promitente comprador com escritura pública, ou por procurador legal, em formulário específico.

§ 2º A autorização para retirada será emitida pela SGA, assinada pela autoridade ambiental, respaldada por laudo técnico.

§ 3º A retirada da árvore implicará, obrigatoriamente, na extração do tronco e raízes pelo munícipe quando a supressão se der por razões construtivas.

Art. 42. A autorização para o corte de árvore componente da arborização do município necessitará da assinatura de termo de compromisso ambiental prevendo:

I- O plantio de uma (1) árvore, se executado na mesma calçada do imóvel no qual houve a remoção;

II- O plantio de dez (10) árvores, se o exemplar for retirado de praças e parques;

III- O plantio de quinze (15) árvores, se o exemplar for retirado de áreas verdes.

§ 1º No caso do inciso I, na impossibilidade de a compensação ser realizada por meio do plantio, ou mesmo em área próxima, deverá ser recolhido ao FUNDEMA valor referente ao número de árvores objetos de corte, multiplicado por quinze (15), por sua vez, multiplicado pela importância de R\$25,00 (vinte e cinco reais);

§ 2º O valor poderá passar por reajuste conforme as revisões usuais.

Art. 43. Quando solicitada a retirada de árvore através de serviço prestado pela Prefeitura Municipal, serão cobrados os seguintes valores, a título de preço público, exceto quando se tratar de risco iminente: (valores presentes no Decreto Municipal nº5024/2018).

I- Poda de árvores pequenas, de particulares: R\$70,00 (setenta reais) por unidade;

II- Poda de árvores grandes, de particulares: R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) por unidade;

III- Supressão de árvores pequenas, de particulares: R\$150,00 (cento e cinquenta reais) por unidade;

IV- Supressão de árvores grandes, de particulares: R\$300,00 (trezentos reais) por unidade.



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

Parágrafo único - Serão isentas do pagamento do preço público as pessoas que comprovarem o vínculo a programa de transferência de renda (bolsa família etc) ou que comprovem serem isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU no Município de LOUVEIRA.

Art. 44. Caso o contribuinte opte por retirar a árvore por conta própria, após autorização da SGA, será de sua inteira responsabilidade toda e qualquer despesa decorrente da retirada.

Art. 45. A retirada de árvore por interesse público será de inteira responsabilidade do Município de LOUVEIRA, incluindo as situações de riscos iminentes, com a possibilidade de qualquer cidadão comunicar diretamente a SGA.

Art. 46. A emissão do “Habite-se” fica condicionada à comprovação do plantio das árvores, conforme projeto técnico, mediante vistoria da SGA.

Art. 47. Em casos específicos onde ocorram impedimentos legais e estruturais que tenham a exigência de plantio de mudas de espécie arbórea na calçada do lote para a expedição do Habite-se, que deverão obrigatoriamente ser analisados pela SGA, excepcionalmente será aceita alternativa de doação de mudas.

§ 1º. As mudas de que trata o “caput” deste artigo deverão estar plantadas quando da conclusão da obra, da solicitação do Habite-se do imóvel, ressalvadas as situações específicas de impedimento.

§ 2º. A ausência das árvores na calçada enseja a notificação e aplicação de penalidades ao responsável pelo imóvel, ressalvados as situações específicas de impedimento, a ser analisadas pela SGA.

§ 3º. A emissão do habite-se, o proprietário do imóvel assinará termo de responsabilidade pela manutenção e desenvolvimento da muda de árvores plantadas, pelo período de 36 (trinta e seis) meses, estando sujeito às penalidades desta Lei caso seja verificado a retirada ou maus tratos da muda nesse período. Para a solicitação do habite-se o mesmo deverá ser acompanhado do laudo e croqui constando as especificações técnicas das árvores como: características e porte, fotos e assinaturas do responsável técnico e responsável do imóvel, sendo fiscalizado pela SGA.

Art. 48. Sempre que o espécime florestal constituir exemplar de relevante interesse ecológico (espécie rara, ameaçada de extinção, diâmetro a altura do peito e altura consideráveis, matrizes etc), cultural ou histórico, o seu transplante deverá ser privilegiado, independente do seu porte.

Subseção III Dos Transplantes

Art. 49. Os transplantes das árvores, quando necessários, deverão ser autorizados pela Secretaria de Gestão Ambiental e executados conforme os critérios técnicos, cabendo à Secretaria definir o local de destino dos exemplares.

CAPÍTULO VII



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

DO SISTEMA DE GESTÃO

Art. 50. A Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira deve garantir mecanismos de monitoramento e gestão, na formulação e aprovação de programas e projetos para sua implementação e na indicação das necessidades de detalhamento, atualização e revisão do mesmo, preservando sua permanente e continuada discussão.

Art. 51. O Sistema de Gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira será constituído da seguinte forma:

- I-** Secretaria de Gestão Ambiental;
- II-** Secretária de Serviços Públicos;
- III-** Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA);

Art. 52. São atribuições do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA):

- I-** Analisar, debater, deliberar e participar dos processos de elaboração e revisão do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira;
- II-** Apreçar e deliberar sobre as propostas de detalhamento, leis e demais instrumentos de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana de Louveira;
- III-** Acompanhar e avaliar a execução dos planos, programas e projetos relativos à arborização urbana;
- IV-** Acompanhar a execução financeiro-orçamentária relacionada aos programas e ações estabelecidos neste Plano;
- V-** Solicitar a promoção de conferências e audiências públicas relativas aos impactos das ações deste Plano;
- VI-** Deliberar, após parecer técnico, sobre intervenções urbanísticas em que seja necessária a supressão ou substituição de grupo de árvores, quando assim for solicitado pela SGA.

Art. 53. A SGA deverá criar e manter atualizado um Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana, como uma unidade funcional administrativa de gestão do Plano Municipal de Arborização Urbana de LOUVEIRA.

Parágrafo único - O Sistema de Informações de Plantio e Manejo da Arborização Urbana deverá oferecer indicadores quantitativos e qualitativos de monitoramento da arborização urbana do Município de LOUVEIRA.

Art. 54. Qualquer interessado poderá solicitar que uma árvore seja declarada imune ao corte por motivo de sua localização, raridade, beleza, antiguidade, tradição histórica, interesse científico e paisagístico ou condição de porta sementes, através de ofício à Prefeitura Municipal, incluindo sua localização precisa, características gerais relacionadas com a espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

§ 1º - Compete à Secretaria de Gestão Ambiental:

- I** - Analisar e emitir parecer referente à solicitação, que será encaminhado ao COMDEMA para deliberação;



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

II - No caso da aprovação da solicitação pelo COMDEMA, encaminhar ao Prefeito Municipal parecer conclusivo para substanciar o projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal;

III - Cadastrar e identificar, por meio de placas, que deverá conter a justificativa da imunidade, as árvores declaradas imunes ao corte;

IV - Dar apoio técnico permanente para a preservação das espécies ou espécimes declarados imunes ao corte.

§ 2º - A Secretaria de Gestão Ambiental deverá elaborar e manter atualizado o mapeamento das espécies ou espécimes declarados imunes ao corte.

§ 3º - Espécies arbóreas em processo de declaração de imunidade ao corte não poderão sofrer qualquer intervenção até a conclusão do processo, devendo o órgão responsável pela arborização urbana notificar o proprietário ou o responsável.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Das Infrações

Art. 55. São proibidas as seguintes práticas:

I- A anelagem ou envenenamento, visando à morte da árvore;

II- A condução de águas que contenham substâncias tóxicas para canteiros e áreas arborizadas;

III- A fixação de faixas, placas, cartazes, painéis, holofotes, lâmpadas, pregos, lixeiras, bem como qualquer tipo de pintura, incluindo a pintura com cal, na arborização urbana;

IV- Amarrar animais nas árvores, bem como veículos motorizados ou não;

V- O plantio de espécies arbóreas em desacordo com o previsto nesta Lei;

VI- Atear fogo nas árvores;

VII- A poda de árvores sem autorização em área de domínio público;

VIII- A realização de poda drástica em área pública ou privada;

IX- Qualquer ação que, sob análise técnica, demonstre-se lesiva ao bom desenvolvimento da árvore;

X- O corte de árvores nativas e exóticas, em áreas públicas ou particulares, sem a devida autorização ambiental;

XI- O aterramento do colo da árvore;

XII- O plantio no passeio de espécies:

a) exóticas invasoras;

b) de porte inadequado, conforme previsto na presente Lei;

c) comprovada cientificamente como causadora de problemas de saúde pública;

d) cuja legislação estadual ou federal seja contrária.

Seção II

Das Penalidades



Prefeitura Municipal de Louveira
Secretaria de Negócios Jurídicos

Art. 56. Além das penalidades e disposições previstas na Lei nº. 9.605/1998 e no Decreto Municipal nº 5.164/2019, sem prejuízo das demais responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas que infringirem as disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante ao manejo da arborização, serão penalizadas pela fiscalização municipal, sendo:

I- Corte não autorizado previamente, derrubada ou morte provocada: 35 (trinta e cinco) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por árvore;

II- Poda drástica e anelamento: 21 (vinte e um) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo por árvore;

III- O não cumprimento do prazo de 30 dias para plantio/replanteio, após emissão da notificação: 11 (onze) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, por árvore, valor a ser reaplicado a cada período de 30 (trinta) dias se novamente notificado;

IV- Demais infrações: 7 (sete) UFESP – Unidades Fiscais do Estado de São Paulo, que a depender da lesividade das práticas sobre o indivíduo arbóreo, poderá ter seu valor triplicado.

Art. 57. Respondem solidariamente pela infração às normas desta Lei:

I- Seu autor material;

II- O mandante, o possuidor do imóvel ou o proprietário;

III- Quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

§ 1º Nas práticas infracionais em árvores situadas em calçadas, responderá pelas mesmas o morador da residência em frente, o qual deverá zelar pela saúde e preservação do exemplar.

§ 2º No caso de árvore plantada na divisa de dois lotes, na impossibilidade de se identificar o infrator, caberá responsabilização a ambos os proprietários dos imóveis, os quais deverão arcar com as penalidades cabíveis e com o plantio de exemplar arbóreo em sua respectiva calçada.

§ 3º Havendo a aplicação de multas no caso do § 2º deste artigo, o valor previsto em lei será cobrado integralmente para ambas as partes.

§ 4º Nas infrações em que houver morte ou necessidade de substituição do exemplar arbóreo deverá ser firmado Termo de Ajuste de Conduta (TAC) prevendo o plantio do dobro de mudas ou a doação do triplo de mudas exigidas no processo ordinário de licenciamento ambiental para supressão de exemplares arbóreos, conforme alternativa locacional e entendimento técnico, de acordo com o disposto no § 2º, art. 50 do Decreto Municipal nº 5.164/2019.

§ 5º No caso do plantio previsto no § 4º, o TAC deverá contemplar o plantio de uma árvore na testada do imóvel.

Art. 58. As multas poderão ser reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) quando comprovadamente o agente infrator tiver baixo grau de instrução ou escolaridade, mediante laudo emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 59. As multas definidas no artigo 55 desta Lei serão aplicadas em dobro:

I- No caso de reincidência das infrações;



Prefeitura Municipal de Louveira

Secretaria de Negócios Jurídicos

II- No caso de poda e corte realizados na época de floração e frutificação da espécie em questão;

III- No caso do não atendimento às medidas expostas na notificação;

IV- No caso de o agente ser prestador de serviços relacionados à jardinagem, poda e/ou corte de árvores;

V- No caso de o exemplar arbóreo danificado ou cortado comprovadamente servir de abrigo permanente à espécie da fauna nativa ou exótica não-invasora.

Art. 60. As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, com análise do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente quando for necessário, e os valores provenientes das multas serão revertidos para o Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. Para fazer face às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a utilizar a dotação orçamentária da Secretaria de Gestão Ambiental.

Art. 62. A Secretaria de Gestão Ambiental, nos limites de sua competência, poderá expedir as resoluções e portarias que julgar necessárias ao cumprimento desta Lei.

Art. 63. Ao Poder Executivo Municipal, fica estabelecido o prazo máximo de 01 (um) ano para realizar o Diagnóstico da Arborização Urbana do Município.

Art. 64. O valor das multas e os preços públicos estabelecidos nesta Lei poderão ser atualizados pelos índices inflacionários e corrigidos monetariamente mediante Decreto.

Art. 65. As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 66. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 67. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Louveira, 13 de agosto de 2021.


ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Louveira

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,**

Louveira - 13 de Agosto de 2021	
CÂMARA MUNICIPAL DE LOUVEIRA	
PROTÓCOLO Nº	365/2021
DATA:	16/08/2021
HORA:	10:53 Silveira

Submetemos a apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que *“Institui o Plano Municipal de Arborização Urbana do Município de Louveira e dá outras providências”*.

O referido plano tem como finalidade ampliar as áreas verdes urbanas no Município de Louveira, proteger diversas espécies da fauna, bem como tutelar o bem-estar e a qualidade de vida, como forma de assegurar o direito de uso do bem ambiental ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

É relevante destacar que o Estatuto das cidades – Lei nº 10.257/2001 –, determina a obrigação dos municípios na formulação e execução do plano diretor e do plano de desenvolvimento urbano, atentando-se, no que concerne ao tema da arborização às diretrizes de garantia do direito a cidades sustentáveis e ao lazer para as presentes e futuras gerações.

A adequada formulação e execução do Plano Municipal de Arborização Urbana se apresenta indispensável não somente para o planejamento das ações e iniciativas relacionadas ao diagnóstico, implantação, manutenção e monitoramento das suas medidas concretas, mas também se mostra imprescindível para o exercício do poder de fiscalização referente ao licenciamento e autorização de eventual poda, corte e substituição de árvores.



Prefeitura Municipal de Louveira

Essas são as razões que nos levam ao Poder executivo Municipal a apresentar o presente Projeto de Lei.

Por fim, esclarecemos que a presente lei, não comprometerá as metas estabelecidas na Lei Orçamentária em vigor, em virtude da declaração de não impacto orçamentário financeiro expedida pela Secretaria de Finanças e Economia e devidamente subscrita pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Na certeza que o Senhor Presidente fará o devido encaminhamento e que os Nobres Vereadores, integrantes dessa Augusta Casa de Leis, aprovarão o presente projeto de lei.


ESTANISLAU STECK
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal de Louveira – SP.